Lei nº 23, de 22 de julho de 1993.

Cria a Zona Azul no Município, em áreas especiais para estacionamento nas vias e logradouros públicos institui a tarifa de estacionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Luciano Dias de Oliveira Reis**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica a Prefeita Municipal autorizada a criar através de Decreto, nas vias e logradouros públicos, áreas denominadas Zona Azul, para o estacionamento de veículos automotores.

Parágrafo único - O Decreto de criação mencionará os logradouros que integram a Zona Urbana, seus limites e seu número.

Art.2º - As vias e logradouros públicos incluídos na Zona Azul, são consideradas áreas especiais de estacionamento que só será usufruído mediante o pagamento de preço público instituído pelo Município.

§ 1º - O estacionamento será cobrado nos dias e horas afixados nas placas de sinalização, conforme o disposto nos artigos. 3º e 4º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento do preço estipulado.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 02 (duas) horas, vedada à sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no artigo 3º, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta lei, concomitantemente com o disposto nos artigos 104 e 110 da Lei Federal nº 5.108/66, de 21 de setembro de 1966.

Art.3º - A tarifa para cada hora de estacionamento corresponderá a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Unidade de Referência do Município.

Art.4º - O estacionamento da Zona Azul será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e entre 08:00 e 13:00 horas aos sábados.

segue...

Cont... **Lei nº 23, de 22 de julho de 1993.** - Fls.02

§ 1º - Nos domingos e feridos, a utilização do solo público em vias e logradouros não será pago.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não se aplica aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art.5º - A infração dos dispositivos dessa Lei implicará multa no valor de 50 (cinqüenta) vezes da tarifa mencionada no Art.3º.

§ 1º - O sujeito passivo é o proprietário do veículo.

§ 2º - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de incidência e da fluência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e da correção monetária do débito.

Art.6º - A execução de que trata a presente Lei, ficará por conta da Escola de Formação de Guardas-Mirins "Duque de Caxias".

Parágrafo único - O montante arrecadado com a Tarifa da Zona Azul será distribuído da seguinte forma:

a) 60% (sessenta por cento) para a Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias;

b) 10% (dez por cento) para Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

c) 10% (dez por cento) para Casa da Criança "Recanto Feliz";

d) 10% (dez por cento) para o Albergue Noturno "Divina Providência";

e) 10% (dez por cento) para o Lar Jesus Adolescente

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ, aos 22 de julho de 1993.

LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS
Presidente